

Acórdão: 14.359/00/1^a
Impugnação: 40.10058191-99
Impugnante: Distribuidora de Bebidas Vale Verde Ltda.
Advogado: Francisco Carlos Silva
PTA/AI: 01.000135741-65
Inscrição Estadual: 521.655804.01-18
Origem: AF/Ponte Nova
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS - Falta de Recolhimento - Bebidas - Evidenciado a falta de recolhimento do ICMS na saída tributada de bebidas. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido sobre as saídas tributadas de mercadorias (Bebidas) nos anos de 1998 e 1999.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 205/208), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 216/217, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos do processo as irregularidades apontadas no AI, de não recolhimento de ICMS sobre as saídas tributadas das mercadorias ali mencionadas, (bebidas) energético “Maraton e chá “Lipton” nos anos de 1998 e 1999.

Em verdade a Impugnante não contesta a acusação fiscal. Ela se indis põe contra o não creditamento do ICMS quer seja em relação às notas fiscais objeto do levantamento bem como as faturas referentes a serviços de comunicação e de energia elétrica , usado nas atividades comerciais.

O que se verifica nos autos é que a própria Autuada não utilizou créditos relativos às entradas das mercadorias na época própria, vez que sequer promoveu a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apuração do imposto devido, simplesmente declarando nulos seus débitos e créditos na sua Conta Corrente fiscal(docs. Fls. 07,08 e 09).

O acerto do Fisco ao exigir os tributos elencados no AI, está estampado nos Autos ao se examinar as notas fiscais de fls. 13 a 21 dos autos onde se verifica que sequer houve o destaque do ICMS, correspondente, o que sugere a intenção da defendente em não tributa-las.

Não houve precipitação por parte do fisco ao lavrar o AI ora em discussão, como afirmada pela Autuada, que teve cerca de dois anos para a regularização de sua escrita fiscal e realização da apuração correta do imposto devido e assim não procedeu.

Quanto aos créditos extemporâneos , cabe à própria empresa proceder seu levantamento e proceder como manda o RICMS/96,em seus artigos 62 a 70 , onde se destaca o parágrafo 2º do art.67 do mesmo regulamento.

Não se configurou, como alegado pela Impugnante o ferimento ao direito liquido e certo ao principio do contraditório eis que cumpridas todas as formalidades previstas na CLTA/MG, não se vislumbrando nenhuma nulidade .

Assim devem prevalecer as exigências contidas no Auto de Infração objeto da impugnação.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 16/06/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

MLR